



00070687A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.748-B, DE 2015

(Do Senado Federal)

PLS nº 93/2013
Ofício nº 1785/2015 SF

Acrescenta inciso XI ao art. 21 e art. 88-A à Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, para atribuir às cooperativas a possibilidade de agirem como substitutas processuais de seus associados; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. OTAVIO LEITE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, com emenda, e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. COVATTI FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 21.

.....
XI – se a cooperativa tem poder para agir como substituta processual de seus associados, na forma do art. 88-A desta Lei.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 88-A:

“Art. 88-A. A cooperativa poderá ser dotada de legitimidade extraordinária autônoma concorrente para agir como substituta processual em defesa dos direitos coletivos de seus associados quando a causa de pedir versar sobre atos de interesse direto dos associados que tenham relação com as operações de mercado da cooperativa, desde que tal poder seja previsto em seu estatuto e haja, de forma expressa, autorização manifestada individualmente pelo associado ou por meio de assembleia geral que delibere sobre a propositura da medida judicial.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de novembro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV
DA CONSTITUIÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

.....
Seção II
Do Estatuto Social

Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar:

I - a denominação, sede, prazo de duração, área de ação, objeto da sociedade, fixação do exercício social e da data do levantamento do balanço geral;

II - os direitos e deveres dos associados, natureza de suas responsabilidades e as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão e as normas para sua representação nas assembléias gerais;

III - o capital mínimo, o valor da quota-partes, o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelo associado, o modo de integralização das quotas-partes, bem como as condições de sua retirada nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado;

IV - a forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade;

V - o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo do mandato, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

VI - as formalidades de convocação das assembléias gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular sem privá-los da participação nos debates;

VII - os casos de dissolução voluntária da sociedade;

VIII - o modo e o processo de alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade;

IX - o modo de reformar o estatuto;

X - o número mínimo de associados.

CAPÍTULO V DOS LIVROS

Art. 22. A sociedade cooperativa deverá possuir os seguintes livros:

I - de Matrícula;

II - de Atas das Assembléias Gerais;

III - de Atas dos Órgãos de Administração;

IV - de Atas do Conselho Fiscal;

V - de presença dos Associados nas Assembléias Gerais;

VI - outros, fiscais e contábeis, obrigatórios.

Parágrafo único. É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas.

CAPÍTULO XII DO SISTEMA OPERACIONAL DAS COOPERATIVAS

Seção III Das Operações da Cooperativa

Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24/8/2001](#))

Seção IV Dos Prejuízos

Art. 89. Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos, ressalvada a opção prevista no parágrafo único do artigo 80.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.748/15, oriundo do Senado Federal, propõe a alteração da Lei n. 5.764/71, que trata da Política Nacional de Cooperativismo. Em suma a alteração tem o objetivo de possibilitar que as cooperativas possam atuar, em determinados casos, como substitutas processuais de seus associados.

O art. 1º dispõe que o estatuto da cooperativa deverá indicar se a cooperativa terá poderes para agir como substituta processual de seus associados.

O art. 2º esclarece os casos em que as cooperativas poderão ser substitutas processuais, indicando que elas serão dotadas de legitimidade extraordinária autônoma concorrente para agir como substituta processual em defesa de direitos de seus associados, quando a causa de pedir versar sobre atos de interesse direto dos associados que tenham relação com as operações de mercado das cooperativas, desde que tais poderes sejam expressamente previstos nos seus estatutos.

O art. 3º estabelece que a lei deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

À época da propositura deste projeto de lei, ainda estava em vigor o antigo Código de Processo Civil (Lei 5.869/1973) e o autor, Senador Antônio Carlos Valadares, em sua justificação, informou que o artigo 6º do antigo código estatua o seguinte: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. A tese mantém-se atualizada em face do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) já em vigor, pois em seu artigo 18 estabelece o seguinte: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”. O autor informa que não existe previsão legal para que os cooperados sejam substituídos processualmente por sua cooperativa, portanto seria aplicável a proibição prevista pelo artigo 18 do novo Código de Processo

Civil, situação corroborada mediante decisão do Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial n. 901.782/RS.

O projeto em pauta foi encaminhado pelo Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 93/2013, à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 1.785 (SF), de 24/11/15. Nesta Casa a proposição tornou-se o Projeto de Lei n. 3.748/15 e foi distribuído, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, inclusive para exame de mérito.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei pretende possibilitar o instituto da substituição processual dos cooperados pela cooperativa a que estão associados. Conforme foi esclarecido na justificação do autor, a regra existente no Código de Processo Civil prevê a impossibilidade de qualquer pessoa pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando houver autorização para tal substituição no ordenamento jurídico. Essa autorização não existe para a relação entre cooperativa e cooperado, sendo assim, este projeto de lei, de forma muito pertinente, teria o condão de trazer ao mundo jurídico essa possibilidade.

O Recurso Especial n. 901.782/RS decidido pelo Superior Tribunal de Justiça deixou assente a impossibilidade de qualquer interpretação que desse guarida ao instituto da substituição processual por meio das cooperativas nos seguintes termos: “Nessa linha, é possível que a cooperativa propicie a prestação de assistência jurídica aos seus cooperados, providência que em nada extrapola os objetivos das sociedades cooperativas. Contudo, à mingua de expressa previsão legal, a Cooperativa não pode litigar em juízo, em nome próprio, defendendo alegado direito dos cooperativados. O artigo 83 da Lei 5.764/71, mesmo em interpretação sistemática com os demais dispositivos do referido diploma legal, não permite inferir que a Lei tenha previsto a substituição processual para esse fim.”

É interessante resgatar o caso que deu ensejo à propositura do relatado Recurso Especial. No caso em tela a Cooperativa de Arroz de São Lourenço

do Sul Ltda ajuizou ação em face da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, objetivando a revisão de diversos contratos de seus cooperados que, direta ou indiretamente, representaram compra e venda de arroz pela CONAB. Os contratos foram firmados sem a interveniência da cooperativa, mas, eventualmente, a liquidação dos contratos contava indiretamente com sua participação, pois a ela cabia estocar e comercializar o arroz dos cooperados. Por fim restou improcedente o pedido, justamente por não haver previsão legal de substituição processual.

O caso relatado merece a nossa atenção, pois pragmaticamente haveria todo o sentido a cooperativa proteger os interesses de seus cooperados na questão trazida à luz. Por uma falta de previsão legal, embaraça-se a atividade da cooperativa na defesa do interesse de seus cooperados. Tantos outros casos parecidos certamente ocorrem no mundo jurídico envolvendo operações de cooperados que, em conjunto, têm seus direitos desrespeitados ou interesses contrariados. Reconhecendo essa possibilidade e dando vida ao parágrafo segundo do art. 174 da Constituição, segundo o qual a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo, este projeto de lei é digno de nosso apoio.

Segundo a Organização das cooperativas Brasileiras – OCB, nos últimos anos, o número de cooperados no Brasil alcançou o patamar de 11,5 milhões de associados distribuídos em cerca de sete mil cooperativas, é mais do que 5% da população brasileira. Considerando-se o núcleo familiar do cooperado, estima-se que o movimento cooperativista impacte a vida de 20% da população. Existe uma grande variedade de tipos e tamanhos de cooperativas, tanto aquelas que reúnem pequenos agricultores que se unem para usufruírem serviços comuns ou aumentar o valor agregado de sua produção, como, no outro extremo, cooperativas de grande poder de mercado, inclusive com movimentação de bilhões de reais anuais. Independentemente do tipo ou porte da cooperativa, o ponto fulcral da questão é que o objetivo da atividade cooperativa é justamente reunir pessoas que de outra forma atuariam sozinhas, destituídas do conhecimento, capital e instrumentos necessários ao pleno desenvolvimento de seus negócios. A ideia desse projeto de lei é alicerçar ainda mais essa ideia de união entre cooperados, oferecendo meios legais para a atuação conjunta em casos de interesse comum dos cooperados.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.748, de 2015.**

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2016.

Deputado Otavio Leite
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.748/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otavio Leite.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Adail Carneiro, Helder Salomão, João Arruda, Jorge Boeira, Keiko Ota, Mauro Pereira, Otavio Leite, Renato Molling, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Fernando Torres, Goulart, Herculano Passos, Josi Nunes e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Busca a presente proposição, do Senado Federal, acrescentar inciso XI ao art. 21 e art. 88-A à Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, para atribuir às cooperativas a possibilidade de agirem como substitutas processuais em defesa dos direitos coletivos de seus associados.

Tal pode ocorrer, pelo texto do projeto, quando a causa de pedir versar sobre atos de interesse direto dos associados que tenham relação com as operações de mercado da cooperativa, desde que tal poder seja previsto em seu estatuto e haja, de forma expressa, autorização manifestada individualmente pelo associado ou por meio de assembleia geral que delibere sobre a propositura da medida judicial.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em regime de prioridade.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços a proposição recebeu parecer pela aprovação, que se baseou na motivação de alicerçar a ideia de união entre cooperados, oferecendo meios legais para a atuação conjunta em casos de interesse comum.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre assuntos relativos ao disposto no inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa e não contraria as normas de caráter material exigidas pela Constituição Federal.

Está, ainda, de acordo com o sistema legal vigente, sendo de reconhecer a sua juridicidade.

No que tange à técnica legislativa, o projeto deve ser corrigido para adequação aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, o que consubstanciaremos através de emenda de redação.

No mérito, também externamos nossa opinião favorável à aprovação do projeto, que pretende possibilitar o instituto da substituição processual dos cooperados pela cooperativa a que estão associados.

A proposição foi apresentada ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, cujo art. 6º estatua o seguinte: “*ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei*”.

E, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, claramente exposto no Recurso Especial n. 901.782/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, “(...) à *mingua de expressa previsão legal, a Cooperativa não pode litigar em juízo, em nome próprio, defendendo alegado direito dos cooperativados*”.

O postulado da Lei nº 5.869/73 teve seu cerne mantido pela redação do art. 18, *caput*, da Lei nº 13.105, de 2015, novo Código de Processo Civil, que assim disciplinou a matéria: “*ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*”.

Ou seja, resta necessário possibilitar a representação jurídica do cooperado pela cooperativa, mais especificamente quando a causa de pedir versar sobre atos de interesse direto dos associados que tenham relação com as operações de mercado da cooperativa, desde que tal poder seja previsto em seu estatuto e haja, de forma expressa, autorização manifestada individualmente pelo associado ou por meio de assembleia geral que delibere sobre a propositura da medida judicial, como previsto no projeto.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa nos termos da emenda do Relator e, no mérito, pela aprovação do Projeto nº 3.748, de 2015.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

Deputado **COVATTI FILHO**
Relator

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte Art. 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, para atribuir às cooperativas a possibilidade de agirem como substitutas processuais de seus associados”.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

Deputado **COVATTI FILHO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, com emenda, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.748/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Herculano Passos, Janete Capiberibe, José Carlos Aleluia, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rocha, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Aureo, Bacelar, Capitão Augusto, Elizeu Dionizio, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, José Guimarães, Juscelino Filho, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Marcos Rogério, Moses Rodrigues, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Sandro Alex e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente em exercício

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.748, DE 2015**

Acrescente-se ao projeto o seguinte Art. 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, para atribuir às cooperativas a possibilidade de agirem como substitutas processuais de seus associados”.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO